

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembléia Legislativa	
28 MAI 2019	
Protocolo:	004119
Processo:	004119

Veto Parcial nº 002/19

Em: 16 MAI 2019

Presidente

Assembleia Legislativa
Estado de Rondônia

OL
Folha 15

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

28 MAI 2019

1º Secretário

Casa Civil - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 78, DE 15 DE MAIO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Institui Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Berdon.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 060/2019 - ALE, de 25 de abril de 2019.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o parágrafo único do artigo 1º, bem como o artigo 2º do Autógrafo de Lei nº 20/2019, de 25 de abril de 2019, os quais seguem transcritos:

Art. 1º

Parágrafo único. O Governo Estadual, através das Secretarias de Saúde e de Educação, deverá criar programas e convênios com entidades que tenham por finalidade a atenção aos portadores da Síndrome de Berdon, de maneira a viabilizar o evento na data constante no caput deste artigo.

Art. 2º. Fica autorizado o Governo do Estado de Rondônia utilizarem de suas dotações orçamentárias próprias, nas despesas com a execução desta Lei.

Nobres Parlamentares, o legislador atribuiu ao Poder Público a obrigação de promover as atividades alusivas à data. Frisa observar que a matéria incorre em criação de despesas, indo contra as disposições do inciso I do artigo 167 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Ademais, o presente Autógrafo de Lei, não prevê o impacto orçamentário-financeiro que as atividades elencadas poderiam acarretar ao Poder Público ou sobre a arrecadação de receita para a despesa prevista, bem como não esclarece se está condizente com as Leis Orçamentárias.

Ainda, ao criar atribuições para as Secretarias de Educação e de Saúde, o Autógrafo de Lei nº 20/2019 incorre em constitucionalidade, desta feita por vício de iniciativa, contrariando a alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição do Estado:

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
17:33
15 MAI 2019
Ellen Lops
Servidor(nome legível)

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:



d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo

Ante o exposto, outra medida não se impõe senão a necessidade de voto parcial aos dispositivos mencionados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/05/2019, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5777474** e o código CRC **23F86EE7**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.172940/2019-78

SEI nº 5777474